



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 – CODEVASF

Recorrida: CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO (SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.)

Recorrente: SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.

I – SÍNTESE

O recurso interposto pela empresa SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA, participante do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, tem como objetivo a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco mediante suposições de não atendimento à capacidade econômico-financeira, validade documental, qualificação técnica, homologação ANATEL, diligências promovidas pela Administração e suposta violação à isonomia.

Todavia, o recurso se fundamenta predominantemente em interpretações extensivas do edital, em premissas não demonstradas documentalmente e em tentativa de substituição do juízo técnico da Administração por conclusões unilaterais da recorrente, sem amparo no edital ou na documentação constante dos autos.

Neste sentido o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada é de que o procedimento licitatório deve prestigiar a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a vedação ao formalismo excessivo, admitindo diligências destinadas ao saneamento e esclarecimento de documentos desde que não haja alteração do preço global nem quebra da isonomia. Concluindo que foi exatamente o que ocorreu neste certame.



II – DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA

A tese recursal parte de premissa manifestamente equivocada ao analisar individualmente as empresas consorciadas, como se a licitação tivesse sido disputada pela SOLUVERE ou pela AFINK de forma isolada. Não foi.

Quem participou do certame foi o CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, modalidade de participação expressamente admitida pelo próprio instrumento convocatório, razão pela qual toda a análise de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira deve observar a disciplina jurídica aplicável aos consórcios e as regras estabelecidas pelo Edital.

Ao admitir a participação de empresas reunidas em consórcio, a Administração reconheceu, desde o início, a possibilidade de que as capacidades técnicas, operacionais e econômicas fossem reunidas de forma complementar, justamente para ampliar a competitividade e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A pretensão da recorrente de desconsiderar a figura do consórcio e examinar cada empresa de maneira isolada implica verdadeira alteração das regras do certame após a abertura das propostas, em flagrante afronta aos princípios:

- da vinculação ao instrumento convocatório;
- da segurança jurídica;
- da competitividade;
- da isonomia;
- e da busca da proposta mais vantajosa.

A participação em consórcio possui finalidade econômica e jurídica precisamente definida: permitir que empresas com expertises complementares reúnam capacidades técnicas, operacionais, financeiras e de gestão para execução de objeto complexo.

Desconsiderar essa realidade equivaleria a esvaziar completamente o instituto jurídico do consórcio e, por consequência, tornar inócua a própria autorização editalícia para sua participação.

Ainda mais grave: a interpretação defendida pela recorrente criaria verdadeira



restrição não prevista no edital, estabelecendo, na prática, um regime jurídico distinto daquele originalmente concebido pela Administração.

Limitou-se, novamente, a construir conjecturas e interpretações subjetivas, desprovidas de qualquer suporte probatório.

Em verdade, o recurso pretende que a Administração ignore um instrumento jurídico regularmente constituído e registrado, substituindo a disciplina editalícia e legal por critérios criados unilateralmente pela própria recorrente.

Tal pretensão não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico e, se acolhida, representaria grave ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – PRELIMINARMENTE: DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A habilitação do Consórcio decorreu de análise técnica realizada pela equipe responsável da CODEVASF, após diversas diligências e avaliações técnicas. Não compete à recorrente substituir a Administração na **avaliação da suficiência da documentação apresentada**.

Os atos administrativos oriundos da CODEVASF gozam de:

- presunção de legitimidade: é um atributo dos atos administrativos segundo o qual eles são considerados **válidos, legais e verdadeiros, produzindo efeitos imediatos**;
- presunção de veracidade: é o atributo dos atos administrativos que determina que os **fatos declarados pela Administração Pública são considerados verdadeiros**;
- presunção de legalidade: é o atributo dos atos administrativos segundo o qual eles são considerados **compatíveis com a lei e o ordenamento jurídico**.

O afastamento dessas presunções exige prova robusta e inequívoca da ilegalidade.

O recurso apresentado, entretanto, apresenta meras interpretações subjetivas e conjecturas sem demonstração objetiva de efetivo prejuízo ao certame.



IV – DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA SOLUVERE POR SER EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA

A recorrente pretende transformar o tempo de constituição da empresa em requisito de habilitação, embora tal exigência não conste do edital, da Lei nº 13.303/2016 ou da Constituição Federal. A Lei nº 13.303/2016, lei esta que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, igualmente a Constituição Federal, não **condiciona a participação em licitações a um período mínimo de existência da empresa.**

A prevalecer essa tese, empresas inovadoras, startups, sociedades recém-capitalizadas e novos agentes econômicos estariam previamente impedidos de competir com empresas já estabelecidas, criando verdadeira reserva de mercado incompatível com os princípios da livre concorrência e da competitividade.

Não há nenhum amparo legal para esta suposição infundada de ilegitimidade da empresa Soluvere por ser recém – constituída.

Inicialmente, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca desse item, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente poderão ser exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **vedando exigências restritivas sem previsão legal.**

A jurisprudência e a orientação institucional do TCU reconhecem, inclusive, a possibilidade de participação de empresas recém-constituídas mediante apresentação de balanço de abertura, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A licitação não pode ser estruturada de modo a favorecer empresas já consolidadas no mercado ou impedir o ingresso de novos agentes econômicos aptos à execução do objeto.”

Assim, inexistindo exigência editalícia de tempo mínimo de constituição, faturamento pretérito específico ou patrimônio líquido diferenciado, não pode a recorrente pretender criar requisito não previsto no instrumento convocatório.



Além disso, temos que deixar claro que:

- *a qualificação econômico-financeira foi definida pelo instrumento convocatório, atendendo plenamente os índices solicitados como solvência e liquidez, demonstrando ser uma empresa sólida;*
- *a empresa apresentou a documentação exigida;*
- *não houve reprovação da área técnica, foram feitas diligências e aprovação técnica do apresentado;*
- *não existe exigência editalícia de faturamento mínimo;*
- *não existe exigência de patrimônio líquido específico, não se pode alegar que não atendeu ao capital exigido, uma vez que ao constituir consórcio, este item é atendido plenamente.*

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não pode inabilitar empresa apenas por possuir reduzido capital social ou por ter sido constituída recentemente, quando atendidos os requisitos objetivos do edital. Ainda neste sentido, não deverá prosperar que há risco de execução, por se tratar de uma empresa recém-constituída, uma vez que tempo de mercado não comprova liquidez de uma empresa ou ser a mesma inexistente de risco, constituindo assim, a alegação de risco de execução mera especulação e alegação sem fundamento jurídico.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO

A recorrente tenta confundir: **Capacidade técnico-operacional** com **Capacidade técnico-profissional**. A distinção é fundamental, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico - CATs apresentadas demonstram acervo dos profissionais responsáveis indicados para execução contratual.

A Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 58, inciso II, trata da qualificação técnica e admite a comprovação por meio de responsáveis técnicos devidamente vinculados à licitante, a seguir:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto

técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

A jurisprudência do TCU reconhece reiteradamente que:

- a experiência profissional acompanha o profissional;
- o acervo técnico pertence ao profissional;
- a CAT emitida pelo CREA constitui instrumento válido para comprovação da experiência técnica.

Portanto, o simples fato de os serviços anteriores terem sido executados por empresas distintas não invalida o acervo do profissional responsável. Caso contrário, seria impossível a mobilidade profissional no mercado de engenharia. A recorrente incorre em evidente confusão entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a capacidade técnico-profissional está vinculada ao profissional responsável e não à empresa em que ele adquiriu a experiência:

“ O Acórdão nº 927/2021-Plenário do TCU destaca a necessária distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, reconhecendo que a experiência técnica acompanha o profissional. “

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reconhece que:

“A experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia constitui atributo personalíssimo do profissional.”

Ainda, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA permanece sendo o principal instrumento de demonstração da experiência técnico-profissional.

Doutrinariamente, **Hely Lopes Meirelles** ensina que:

“A Administração deve aferir a capacidade efetiva para execução do objeto, não podendo restringir a competição mediante formalismos que inviabilizem a participação de profissionais e empresas tecnicamente aptos.”

VI – DA PROVA DE CONCEITO APRESENTADA PELA AFINK

A recorrente sustenta que uma Prova de Conceito não seria apta para demonstrar experiência. Tal argumento também não se sustenta, pois, o edital exige demonstração de experiência compatível com o objeto. Não há exigência de identidade absoluta.

A jurisprudência é consolidada no sentido de que, a Administração deve analisar a compatibilidade técnica e não a reprodução integral do objeto.

Ademais, a tentativa da recorrente de minimizar a relevância da Prova de Conceito apresentada pela AFINK ignora o conteúdo do atestado técnico regularmente registrado junto ao CREA-SP por meio da CAT nº 2620250019519, emitida em favor da responsável técnica Eng. Annamaria Sousa Lima.

O documento comprova que a AFINK executou, a Prova de Conceito (PoC) destinada à avaliação da viabilidade técnica da implementação de sistema de medição remota de consumo de utilidades (água, gás e energia) por meio de telemetria, junto ao Condomínio do Shopping Center Guararapes, empreendimento de grande porte localizado em Pernambuco.

Diferentemente do que sugere a recorrente, a PoC não se limitou a demonstrações conceituais ou simulações laboratoriais. Conforme o atestado emitido pelo contratante, houve efetiva execução de atividades técnicas especializadas envolvendo:

- estudo preliminar da infraestrutura existente e análise de viabilidade de medição em 240 pontos de energia, 27 pontos de gás e 100 pontos de água;
- desenvolvimento e instalação de dispositivos de medição, sensores, equipamentos de conectividade e gateways de telemetria devidamente homologados pela ANATEL;



- integração dos dispositivos a plataforma digital composta por backend e frontend, com disponibilização de dashboards e relatórios técnicos e financeiros;
- coleta, transmissão e monitoramento de dados de consumo em tempo real;
- análise de dados operacionais, elaboração de relatórios técnicos de desempenho e assessoria especializada para otimização da solução tecnológica;
- capacitação das equipes do empreendimento para utilização da plataforma de monitoramento.

Observa-se, portanto, que a experiência comprovada pela AFINK envolve precisamente os elementos centrais da solução objeto da presente licitação: telemetria, sensoriamento, conectividade, transmissão de dados, monitoramento remoto, integração de equipamentos e plataformas digitais, análise de informações em tempo real e gestão operacional de sistemas de medição.

Além disso, o próprio atestado registra que os serviços foram executados integralmente e com qualidade técnica satisfatória, sendo posteriormente registrados no CREA-SP por meio de Certidão de Acervo Técnico, o que reforça sua validade como elemento de demonstração da experiência técnico-profissional apresentada pelo Consórcio.

Assim, longe de representar atividade meramente experimental ou sem relevância prática, a PoC demonstrou capacidade efetiva de implementação, integração e operação de solução de telemetria aplicada à medição remota de utilidades em ambiente real de operação, evidenciando compatibilidade técnica com as exigências do objeto licitado.

A recorrente procura atribuir ao termo "Prova de Conceito" significado restritivo inexistente no edital ou na legislação. A denominação comercial ou metodológica do projeto não possui relevância para fins de qualificação técnica. O que efetivamente deve ser analisado é a natureza dos serviços executados e sua compatibilidade com o objeto licitado. No presente caso, o atestado demonstra a efetiva implementação de solução envolvendo medição remota, telemetria, sensoriamento, coleta e transmissão de dados, integração de sistemas, análise operacional e capacitação de usuários, atividades que guardam inequívoca pertinência com o objeto da contratação. Afastar tal experiência apenas porque o projeto foi denominado "PoC" representaria formalismo excessivo e desconsideração da realidade técnica efetivamente comprovada.

VII – DA SUPOSTA INVALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

A recorrente afirma que determinadas assinaturas seriam inválidas porque um arquivo digitalizado não foi reconhecido pelo validador do ITI. Contudo, cumpre destacar que:

1. A licitação tramita eletronicamente;
2. Os documentos foram aceitos pela Administração;
3. Não houve impugnação técnica oficial;
4. Não há laudo pericial;
5. Não há demonstração de falsificação;

Ainda que houvesse alguma inconsistência formal, a diligência prevista em lei serve exatamente para esclarecer dúvidas documentais. Comprovando-se, assim, a autenticidade e a integridade das declarações apresentadas, e podem ser reconhecidas pelo validador do ITI.

O entendimento do TCU e do STJ é de que vícios formais sanáveis não podem conduzir a inabilitação. Além disso, a recorrente sequer demonstra prejuízo efetivo ao certame. O princípio do formalismo moderado impede a adoção de medidas extremas diante de **supostas** irregularidades meramente formais.

A recorrente não juntou qualquer manifestação do ITI, parecer técnico, laudo pericial ou decisão administrativa que reconheça a falsidade ou invalidade dos documentos apresentados, limitando-se a interpretações unilaterais incapazes de afastar a presunção de autenticidade dos documentos aceitos pela Administração.

VIII – DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Outra alegação que não deve prosperar, refere-se à Declaração de elaboração independente da proposta, dessa forma, para fins de conferência da autenticidade e integridade documental, o Consórcio possui os documentos originais individualmente assinados digitalmente, os quais poderão ser apresentados à Comissão para conferência, se necessário.

Ainda que se admitisse eventual imperfeição formal na assinatura ou preenchimento do documento, a situação seria perfeitamente sanável. O TCU consolidou entendimento segundo o qual a diligência é instrumento legítimo para esclarecer documentos já existentes, desde que não haja inovação da proposta ou criação de condição inexistente à época da apresentação.

O próprio Acórdão nº 1.211/2021-Plenário estabelece que:

A" vedação à inclusão de documentos novos não impede a apresentação de documento comprobatório de condição preexistente que deixou de ser juntado por mero equívoco

A recorrente sustenta ausência de assinatura em determinado anexo. evidência que Trata-se, quando muito, de alegação não comprovada pela recorrente e que, ainda que fosse admitida, configuraria situação plenamente sanável por diligência.

Ainda neste contexto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas diferencia:

- ausência absoluta de documento essencial;
- defeito formal em documento existente.

Se o documento foi efetivamente apresentado, eventual esclarecimento posterior não caracteriza inovação documental. Portanto, não há vício insanável.

IX – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO E DOS DADOS CADASTRAIS

As alegações relativas à falta de estado civil, nacionalidade, agência bancária, praça de pagamento, não possuem densidade jurídica suficiente para afastar proposta vencedora. Trata-se de informações acessórias. A Administração dispõe de meios para obtenção e confirmação desses dados e estes dados poderem ser requeridos se necessário por diligência.

O TCU possui vasta jurisprudência repelindo desclassificação fundada em mero apego formal quando inexistente prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

X – DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS EM ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA COMISSÃO



Importante destacar que o Consórcio Sistema São Francisco, em absoluto respeito aos princípios da colaboração, da boa-fé objetiva e da busca da verdade material, respondeu integralmente a todas as diligências promovidas pela Comissão de Licitações, apresentando sucessivos esclarecimentos técnicos e documentação complementar, sem qualquer alteração do objeto, das condições comerciais ou do preço ofertado.

Em resposta à primeira diligência, o Consórcio apresentou a Carta C-05/2026, expondo os fundamentos técnicos da solução inicialmente ofertada, bem como as premissas hidráulicas e de engenharia que embasavam o atendimento ao item 2.1 das Especificações Técnicas. Ainda, esclareceu as limitações das informações disponibilizadas pelo edital e demonstrou a razoabilidade técnica da interpretação adotada pelos licitantes.

Posteriormente, em atendimento à segunda diligência, por meio da Carta C-06/2026, o Consórcio, visando atender integralmente às ponderações da Comissão, realizou nova prospecção de mercado e apresentou solução tecnológica alternativa, consistente no equipamento RKL-07 Radar Flow Meter, capaz de realizar medições simultâneas de velocidade, nível e vazão, mantendo inalterados o escopo técnico global, a arquitetura da solução, as condições comerciais e os compromissos assumidos na proposta original.

Por fim, na terceira diligência, através da Carta C-07/2026, o Consórcio apresentou detalhada manifestação técnico-regulatória acerca da questão envolvendo eventual homologação ANATEL, esclarecendo a inexistência de exigência editalícia expressa para o sensor de medição, a ausência de enquadramento regulatório específico para o equipamento ofertado e, subsidiariamente, apresentou solução tecnológica contingencial, reafirmando seu compromisso com a plena execução do objeto licitado e com o interesse público.

A sequência de diligências e respostas técnicas evidencia que:

- houve efetiva colaboração do Consórcio com a Administração;
- todas as exigências da Comissão foram tempestivamente atendidas;
- não houve inovação da proposta ou modificação do objeto licitado;
- a Administração analisou exaustivamente os aspectos técnicos suscitados antes de decidir pela habilitação do Consórcio.

Dessa forma, resta demonstrado que a habilitação do Consórcio não decorreu de

flexibilização indevida das regras do certame, mas sim de procedimento administrativo pautado pela diligência, pela busca da verdade material e pelo formalismo moderado, em estrita observância à Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

XI – DAS DILIGÊNCIAS E DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A atuação da CODEVASF observou rigorosamente os limites legais. O artigo 56 da Lei 13.303/2016 deixa claro que a Administração deverá efetuar diligências

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .”

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a diligência constitui instrumento voltado à busca da verdade material e à preservação da proposta mais vantajosa, apresentamos o Acórdão neste sentido:

O Acórdão nº 1.217/2023-Plenário expressamente consignou:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.”

Por sua vez, ainda neste sentido, o Acórdão nº 357/2015-Plenário reafirma que o procedimento licitatório deve ser conduzido sob a ótica do formalismo moderado, privilegiando a finalidade pública da contratação.



Na doutrina, ainda temos mais embasamento, conforme **Adilson Abreu Dallari** ensina:

“A licitação não é concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de formalidades, mas instrumento voltado à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.”

As diligências realizadas tiveram caráter: esclarecedor, complementar e saneador. Foram promovidas exatamente dentro das hipóteses autorizadas pela Lei nº 13.303/2016, não houve alteração do preço global, modificação das condições comerciais, vantagem competitiva indevida, o objeto contratado permaneceu o mesmo: **Sistema de medição direta e simultânea de nível, vazão, velocidade e composto por telemetria.**

A substituição ou indicação de equipamento tecnicamente equivalente durante diligência não configura necessariamente alteração do objeto. O que importa é: atendimento ao desempenho exigido + compatibilidade funcional+ aderência aos requisitos técnicos.

A interpretação da recorrente transformaria qualquer diligência em causa automática de desclassificação, esvaziando completamente o instituto legal.

Em diversos trechos do recurso observa-se que a recorrente não apresenta prova técnica, parecer pericial, manifestação de órgão certificador ou qualquer elemento objetivo apto a demonstrar a suposta irregularidade apontada.

O recurso constrói sucessivas inferências e conclusões subjetivas, mas não produz prova concreta da ocorrência de fraude, falsidade documental, incapacidade técnica ou inexequibilidade da proposta.

XII – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O COMPRAS.GOV.BR

A recorrente sustenta que teria havido divergência entre determinados valores unitários constantes da planilha orçamentária e aqueles registrados no sistema Compras.gov.br, buscando transformar tal circunstância em suposta alteração substancial da proposta. Todavia, a



alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor global ofertado pelo Consórcio permaneceu inalterado durante todo o procedimento licitatório, inexistindo qualquer modificação da oferta econômica, majoração de preços ou alteração das condições comerciais originalmente apresentadas. A própria diligência promovida pela Administração teve por finalidade exclusivamente harmonizar informações constantes dos documentos da proposta, sem qualquer impacto no valor final ofertado nem na competitividade do certame.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União distingue claramente a correção de inconsistências formais da indevida modificação da proposta. A diligência é instrumento legítimo destinado ao esclarecimento de informações, saneamento de falhas materiais e confirmação de dados já existentes, desde que não importe alteração da essência da proposta, criação de vantagem competitiva ou modificação do preço ofertado.

No presente caso, a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que tenha ocorrido alteração do valor global da proposta, modificação das condições de execução, revisão de quantitativos ou qualquer outro elemento capaz de alterar a classificação do certame. Limita-se a apontar diferenças em composições internas que foram devidamente esclarecidas perante a Administração, permanecendo absolutamente inalterado o compromisso econômico assumido pelo Consórcio.

É importante destacar que a Administração Pública deve prestigiar a verdade material e a proposta mais vantajosa, não sendo juridicamente admissível a desclassificação de licitante por inconsistências meramente formais quando inexistente qualquer prejuízo à competição, à isonomia ou à execução contratual. O entendimento dominante do TCU afasta expressamente o formalismo excessivo e prestigia o saneamento de falhas que não afetem a substância da proposta.

Ademais, a própria recorrente reconhece que a Comissão identificou a questão e promoveu diligência específica para esclarecimento do tema, circunstância que evidencia a atuação diligente da Administração e demonstra que o assunto foi devidamente analisado antes da decisão de habilitação do Consórcio. Não houve omissão administrativa, mas sim efetiva verificação da exequibilidade e consistência da proposta apresentada.

A tese recursal parte do pressuposto equivocado de que qualquer ajuste ou esclarecimento decorrente de diligência caracterizaria modificação da proposta. Se assim fosse, o próprio instituto da diligência restaria esvaziado, em afronta ao artigo 56 da Lei nº 13.303/2016 e à



jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece a possibilidade de esclarecimento, complementação e correção de falhas materiais sem que isso represente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A realidade dos autos demonstra exatamente o contrário do que afirma a recorrente: não houve substituição de proposta econômica, alteração de preços, mudança de condições comerciais ou obtenção de vantagem competitiva indevida. Houve apenas atuação legítima da Administração para confirmar a coerência interna dos documentos apresentados, preservando-se integralmente o preço global ofertado e a posição competitiva de todos os participantes do certame.

Portanto, inexistindo modificação da oferta econômica, prejuízo à isonomia, quebra da competitividade ou alteração da classificação dos licitantes, a alegação de divergência entre a planilha e o sistema Compras.gov.br não passa de mera tentativa de atribuir relevância jurídica a questão formal já devidamente analisada e saneada pela Administração, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

XIII – DA REGULARIDADE FISCAL E DOCUMENTAL – FGTS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A recorrente sustenta a suposta irregularidade da documentação de habilitação em razão de alegado vencimento do Certificado de Regularidade do FGTS e da pretensa ausência de demonstrações contábeis atualizadas. A alegação, entretanto, não merece prosperar por se apoiar em interpretação incompatível com a legislação, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a própria sistemática de habilitação adotada nas licitações eletrônicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a habilitação do Consórcio não decorreu de presunção ou flexibilização indevida das exigências editalícias, mas de análise realizada pela Administração após verificação documental e sucessivas diligências promovidas no curso do certame. Os documentos apresentados foram considerados regulares e suficientes pela equipe responsável da CODEVASF, ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade até prova robusta em sentido contrário. Neste sentido, apresentamos em anexo a certidão do SICAF no anexo I, onde evidencia que a empresa Soluvere sempre se encontrou regular – Anexo I.

A recorrente não demonstrou que o Consórcio possuía situação de irregularidade perante o FGTS ou qualquer órgão fiscal competente. Limitou-se a apontar a existência de documento cuja validade teria expirado em determinado momento do procedimento, sem demonstrar



a inexistência da condição material de regularidade exigida para habilitação. Trata-se de distinção fundamental reconhecida pela jurisprudência dos tribunais de contas: uma coisa é a inexistência da condição de habilitação; outra, completamente diversa, é a necessidade de atualização documental destinada a comprovar condição já existente.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que diligências podem ser utilizadas para confirmação de condições preexistentes, não constituindo apresentação de documento novo quando destinados apenas a comprovar situação já existente à época da habilitação. O que a legislação veda é a criação posterior de condição inexistente, hipótese que não foi sequer demonstrada pela recorrente.

Assim, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a necessidade de atualização de certidão ou de reapresentação de documento comprobatório de regularidade, tal circunstância configuraria mero aspecto formal relacionado à comprovação documental da condição já existente, plenamente passível de saneamento por diligência, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU e dos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado.

Da mesma forma não prospera a alegação relacionada às demonstrações contábeis. A recorrente não demonstrou objetivamente o descumprimento de qualquer requisito econômico-financeiro previsto no edital, tampouco apontou índice de liquidez, solvência ou qualificação econômico-financeira que tenha deixado de ser atendido pelo Consórcio. Limitou-se a alegação genérica acerca da ausência de balanço atualizado, sem demonstrar qualquer prejuízo à análise da capacidade financeira efetivamente realizada pela Administração.

Importa destacar que a finalidade da qualificação econômico-financeira não é a coleta burocrática de documentos, mas a verificação objetiva da capacidade do licitante de assumir e executar as obrigações contratuais. No presente caso, o Consórcio foi considerado habilitado após análise técnica da documentação apresentada e após atendimento às diligências promovidas pela Comissão, inexistindo qualquer conclusão administrativa sobre insuficiência patrimonial, incapacidade financeira ou descumprimento dos índices exigidos pelo instrumento convocatório.

A tese recursal, portanto, procura converter eventual apontamento de natureza formal em causa de inabilitação automática, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência contemporânea repele o formalismo excessivo e exige demonstração concreta de prejuízo, fraude ou comprometimento da competição, elementos inexistentes no



presente caso.

Não tendo a recorrente comprovado qualquer efetiva irregularidade fiscal, trabalhista ou econômico-financeira do Consórcio, tampouco demonstrado a ausência das condições de habilitação exigidas pelo edital, devem ser integralmente rejeitadas as alegações relativas ao FGTS e às demonstrações contábeis, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO

Ademais, os requisitos de regularidade fiscal são aferidos pela Administração mediante consulta aos sistemas oficiais e ao SICAF, inexistindo nos autos qualquer comprovação de situação efetiva de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária das consorciadas.

XIV – DA QUESTÃO DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL

A recorrente parte da premissa de que todo equipamento utilizado na solução dependeria necessariamente de homologação ANATEL. Todavia: a exigência deve decorrer de efetiva incidência normativa; deve haver enquadramento técnico concreto; deve haver previsão legal aplicável ao equipamento específico.

Não há identidade entre as soluções técnicas analisadas no caso da INDFLOW e aquelas efetivamente consideradas aptas pela Administração após as diligências promovidas com o Consórcio Sistema São Francisco. Assim, não se pode pretender a aplicação automática do mesmo enquadramento administrativo a situações técnicas distintas.

O Apresentado por este consórcio e aceito tecnicamente pela Administração, faz esta medição direta de parâmetro na velocidade da lamina de água.

A própria evolução das diligências demonstra que a Administração realizou análise aprofundada sobre o tema. Além disso, a solução final considerada pela Administração passou a contemplar alternativa tecnológica distinta do equipamento inicialmente questionado. Portanto, inexistente identidade fática suficiente para sustentar automaticamente a aplicação do precedente da INDFLOW.

A recorrente limita-se a formular interpretação própria acerca do enquadramento regulatório do equipamento, sem apresentar ato normativo, parecer técnico especializado ou manifestação oficial da ANATEL que demonstre a obrigatoriedade de homologação para o modelo

especificamente analisado pela Comissão.

XV – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Ainda nas teses apresentadas pelo recorrente , é ignorado que: **isonomia não significa tratamento idêntico para situações diferentes**. Se os contextos técnicos são distintos, a solução administrativa pode ser distinta.

A recorrente assume que os casos INDFLOW e Consórcio Sistema São Francisco seriam rigorosamente iguais, porém não são. A própria existência de diligências técnicas sucessivas demonstra que a Administração identificou circunstâncias específicas que exigiam complementação de informações. Sem identidade absoluta de fatos, não existe violação à isonomia.

A alegação ignora que o princípio da isonomia exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas diferenças. Celso Antônio Bandeira de Mello define o princípio da isonomia nos seguintes termos:

“Violar a igualdade consiste em tratar diferentemente situações equivalentes ou tratar igualmente situações que reclamam tratamento diferenciado.”

Assim, sem identidade absoluta entre os contextos técnicos analisados pela Administração, não há como sustentar afronta ao princípio da isonomia.

XVI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

Mesmo que se admitisse, apenas por hipótese, alguma inconsistência documental secundária, o recurso não demonstra: fraude, má-fé, falsidade, inexecutabilidade, incapacidade técnica e nem incapacidade jurídica. A jurisprudência moderna repele o formalismo excessivo.

O princípio da instrumentalidade das formas exige demonstração concreta de prejuízo. Sem prejuízo efetivo: não há nulidade.

Desta forma a recorrente não comprovou:

- fraude;
- simulação;
- inexecutabilidade;
- falsidade documental;
- incapacidade técnica;
- incapacidade econômico-financeira.

A jurisprudência do TCU e do STJ repele a decretação de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

Conforme o princípio da instrumentalidade das formas, largamente reconhecido pela doutrina administrativa, não há nulidade sem comprovação de dano efetivo ao certame ou ao interesse público. Como ensina **Marçal Justen Filho**:

“A invalidade do ato administrativo depende da demonstração de efetivo comprometimento das finalidades que a norma buscava proteger.”

Portanto, inexistindo demonstração de prejuízo real, deve ser preservada a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da documentação e da proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco.

XVII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o integral não acolhimento do recurso administrativo;
- b) a manutenção da habilitação e classificação do **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**;
- c) o reconhecimento da regularidade das diligências realizadas pela



CODEVASF;

d) o reconhecimento da adequação da qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica do consórcio;

e) a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de Junho de 2026.

CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO
LUÍS GUILHERME DE CARVALHO BECHUATE

RG nº 25.472.295-7

CPF nº 162.717.398-65

ANEXO I – RELATÓRIO SICAF

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 60.866.924/0001-05
Razão Social: SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA
Nome Fantasia: SOLUVERE
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 21/09/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento**II - Habilitação Jurídica****III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/12/2026	Automática
FGTS	Validade:	08/07/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	19/09/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/07/2026
Receita Municipal	Validade:	05/06/2026 (*)

V - Qualificação Técnica

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 21/06/2026 17:11

1 de 1

CPF: 162.XXX.XXX-65 Nome: LUIS GUILHERME DE CARVALHO BECHUATE

Ass: _____


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1073078 - 2026

CPF/CNPJ Raiz: 60.866.924/
Contribuinte: SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA

Liberação: 30/05/2026
Validade: 26/11/2026

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:
CCM 1.827.184-7- Início atv :20/05/2025 (AV PAULISTA, 1636 - CEP: 01310-200)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:14:05 horas do dia 21/06/2026 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: B7F0EFCF

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>